FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009753-15.2012.8.26.0566 - 2012/000343

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de IP-Flagr. - 61/2012 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: Cristian Luiz Pereira Sobrinho

Data da Audiência 04/12/2014

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Cristian Luiz Pereira Sobrinho, realizada no dia 04 de dezembro de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI **SEGURA.** Iniciados os trabalhos, pela defesa foi requerida juntada de documentos, o que foi deferido pelo MM Juiz. A seguir, foram inquiridas duas testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado. O interrogatório do acusado foi feito após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das testemunhas OSVALDO BASÍLIO, PABLO JOSÉ e PAULO SÉRGIO BLANCO, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Cristian Luiz Pereira Sobrinho pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial. Não ficou demonstrada a prática da traficância. O acusado é primário e apesar da droga apreendida representar certa quantidade, nada mais além desta apreensão induz à prática do tráfico. O acusado foi abordado numa casa abandonada, local propício para o consumo de drogas. Por tais circunstâncias requeiro a desclassificação do delito para o de porte, e considerando a sua primariedade seja aplicada a pena de advertência. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. É caso de desclassificação da imputação contida na denúncia. O acusado afirmou em juízo que a droga era sua mas seria destinada ao consumo pessoal. Não há prova nos autos da destinação mercantil do entorpecente apreendido. Assim, tendo em vista a inexistÊncia da prova do tráfico e a primariedade do acusado, requer-se a abertura

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de vista ao Ministério Público para oferecimento de proposta de transação penal. Subsidiariamente, em caso de procedência, requer-se a aplicação da pena de advertência. Por fim, requer seja deferido ao acusado o benefício da Justiça Gratuita. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Cristian Luiz Pereira Sobrinho, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de tráfico de drogas. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a desclassificação no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e desclassifico a acusação para a do artigo 28 da Lei de Drogas. Manifeste-se o MP sobre proposta de transação penal. Ante o exposto, desclassifico o pedido contido na denúncia com relação ao réu Cristian Luiz Pereira Sobrinho à infração prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. A seguir, pelo Dr. Promotor de Justiça foi realizada proposta de transação penal, em termo apartado. Nada mais. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensor Público: